



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. XX. A CBS e o IBS não incidirão sobre a saída de bens do ativo imobilizado adquiridos anteriormente a 1º de janeiro de 2027, desde que tenham sido empregados ao menos por 12 meses, contados de sua aquisição, na atividade do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será garantido crédito presumido adquirente do bem em percentual equivalente à soma das alíquotas da CBS e de IBS vigentes para o bem móvel de que trata o caput, na data da sua aquisição, fixadas pelo município e pelo estado onde está localizado o estabelecimento em que foi efetuada a aquisição”.

"Art. XX. Durante o período de transição, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2032, o ICMS incidente sobre a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por não contribuinte do imposto poderá ser apropriado na forma de crédito presumido de IBS, até o limite da alíquota incidente sobre a saída do respectivo bem.





JUSTIFICATIVA

Um dos principais aspectos delicados do PLP nº 68/2024 é o impacto no setor de locação de veículos, responsável por adquirir 30% da produção nacional. As operações do atual regime não geram créditos, ao passo que os novos tributos geram créditos e débitos, com alíquota aumentando ano após ano, até que o novo sistema entre completamente em vigor. Como a alienação dos bens ocorre de 15 a 36 meses após sua compra, os créditos ficam sempre inferiores aos débitos até que se chegue ao ano de 2033. Para que a neutralidade seja respeitada, é de suma importância que a Lei Complementar preveja mecanismos para trazer previsibilidade aos setores da economia e permitir a continuidade dos investimentos.

Um exemplo seria a não incidência do CBS/IBS sobre a venda de bens do ativo imobilizado adquiridos antes do início do regime de transição. Veículos comprados antes de 2027, utilizados por ao menos 12 meses na atividade, ficaram isentos da cobrança do imposto.

Outra necessidade é a permissão para que o ICMS pago na aquisição de bens do ativo imobilizado por não contribuinte do imposto seja apropriado na forma de crédito presumido de IBS, até o limite da alíquota incidente em sua venda. Ao trazer para a tributação do IVA operações não mercantis, gera-se uma distorção de carga tributária entre crédito e débito na aquisição.

Em ambos os casos, se não houver um ajuste no texto, incorre-se no risco de penalizar as locadoras que se planejaram para renovar suas frotas, as quais pagariam uma tributação maior nesse período de transição, ou de uma interrupção abrupta nos investimentos, o que se refletiria na qualidade do serviço prestado para o consumidor.

Há, ainda, um terceiro ponto relevante que trata da exclusão da previsão de estorno do valor já apropriado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

crédito de CBS/IBS em caso de furto, roubo ou extravio do bem. O setor é constantemente alvo das atividades criminosas mencionadas, as quais trariam ainda mais prejuízo com a necessidade de estorno de crédito já apropriado, com uma evidente cumulatividade e punição ao contribuinte.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 77 => PLP 68/2024

EMP n.77



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242897458200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 2 8 9 7 4 5 8 2 0 0 *